



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.001285/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.823 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente PASTÍFICIO SANTA AMÁLIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004, 2005

MULTA ISOLADA. FATOS ANTERIORES A 2007.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, substituído pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 0597/0604¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Ribeirão Preto (SP), fls. 0580/0587, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE. CSLL. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento de ofício do IRPJ, devem ser estendidas à CSLL as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento, no que for pertinente, em razão da relação de causa e efeito em face dos mesmos elementos probantes.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a multa exigida isoladamente, por expressa previsão legal, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal da CSLL, determinada sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento,

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em julgar **improcedente a impugnação** interposta, nos termos do relatório e voto integrantes do presente julgado.

Para esclarecimento, a autuação refere-se a aplicação de multa exigida isoladamente, devido a falta de recolhimento da contribuição social sobre a base estimada, determinada no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº9.430/96, fls. 002/005

Esclarece o Fisco que a autuação se refere a fatos ocorridos entre as competências 31/01/2004 a 31/09/2005, fls. 006.

As recorrente impugnou a exação, fls. 0144.

A DRJ analisou a impugnação e proferiu a decisão citada.

Cientificada em 04/08/2015, fls. 0594, a recorrente apresentou seu recurso em 03/09/2015, fls. 0597/0604.

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

A recorrente inicia suas alegações defendendo que a aplicação da multa isolada é descabida, pela ocorrência de bis in idem, com a multa de ofício.

Afirma que há Súmula do CARF nesse sentido, Súmula 105.

Cita decisões do CARF que estariam de acordo com o que alega.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

Quanto ao mérito, alegação importante da recorrente é sobre a aplicação de Súmula CARF:

Súmula CARF 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Cabe destacar que a disposição contida na súmula só é válida para os anos calendários anteriores a 2007, como é o caso, pois com fundamento em dispositivo legal (no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996) que vigorava na época dos fatos.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

...

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Portanto a Súmula nº105 é aplicável aos fatos, pois ocorreram, com lastro no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, que foi posteriormente alterado pela art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

...

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Cabe deixar registrado que há julgadores que entendem que a Súmula deve ser aplicada mesmo após a publicação da Lei 11.488/07.

Assim, conforme disposto em Súmula, a multa não pode ser exigida para o período que consta no processo.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira